



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000122/2002-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.295 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente INDUSTRIAL MADEIREIRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 3301-005.007, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, como de exigibilidade suspensa, sem informação ou comprovação de que foram compensados com créditos decorrentes de ação judicial com trânsito em julgado.”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando omissões e contradições no acórdão com apontamento dos seguintes vícios:

- 1) Existência de contradição no julgado, pois ao mesmo tempo em que menciona que os créditos eram suficientes para fazer frente às compensações, acabou por manter o lançamento;
- 2) Existência de omissão no julgado, pois o lançamento relativo aos períodos de 06/1997 a 08/1997 foi mantido sob o fundamento de que a compensação foi feita antes do trânsito em julgado da decisão judicial;
- 3) Quanto aos demais períodos de 09/1997 a 12/1997, que não foi apresentada fundamentação para manter o lançamento em nem foram enfrentados os argumentos relativos à irrelevância do erro de preenchimento da DCTF e aplicabilidade do Repetitivo 1.133.027;
- 4) Ocorrência de erro de premissa em relação aos débitos de 06/1997 a 08/1997, pois ao contrário do que afirma o Acórdão, a vedação de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial só surgiu a partir da introdução do art. 170-A do CTN, com o advento da LC

104/2001, e o art 74, § 12, inciso II, "d" da Lei 9.430/96, citado no Acórdão, só foi introduzido em 2004 por meio da Lei 11.051/2004;

- 5) Ocorreu omissão, pois não foram analisados os equívocos alegados na manifestação sobre a diligência.

Em despacho de admissibilidade de embargos às fls. 423 a 425, os embargos foram acolhidos parcialmente quanto às omissões referentes aos pontos levantados no relatório de diligência e na manifestação da recorrente e as omissões alegadas na apreciação do recurso voluntário.

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os embargos de declaração.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo o cancelamento do Auto de Infração de Cofins, reconhecendo que: o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF não é óbice intransponível ao reconhecimento das compensações regularmente registradas na contabilidade da recorrente e não se aplica a vedação do art. 170-A do CTN às ações judiciais propostas antes da sua vigência. Suscitou, assim, divergência de interpretação referente à prova do equívoco no preenchimento da DCTF mediante a apresentação dos registros contábeis e à possibilidade de compensação de créditos judicialmente reconhecidos antes do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu.

Em despacho às fls. 481 a 487, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo contra o r. despacho; e, em despacho de agravo, foi acolhido para dar seguimento ao recurso em relação às matérias “prova do equívoco no preenchimento da DCTF mediante a apresentação dos registros contábeis” e “possibilidade de

compensação de créditos judicialmente reconhecidos antes do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu”.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Segundo leciona o Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/2005, que trata especificamente de compensação, o art. 170-A do CTN apenas não poderia ser aplicado, sob pena de retroatividade, às compensações já homologadas quando da edição da norma;
- A partir de 2001, o pleito de compensar, ainda com mais nitidez do que se via no art. 170, caput, passou a esbarrar na imperiosa necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para fins de melhor clarificar o direcionamento pelo conhecimento ou não conhecimento, importante recordar as matérias suscitadas em recurso:

- Prova do equívoco no preenchimento da DCF mediante a apresentação dos registros contábeis; e
- Possibilidade de compensação de créditos judicialmente reconhecidos antes do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu.

Em relação às matérias suscitadas, lembro ainda:

- Acórdão recorrido:
 - ✓ Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, como de exigibilidade suspensa, sem informação ou comprovação de que foram compensados com créditos decorrentes de ação judicial com trânsito em julgado.”

✓ Voto:

“[...]

*A lide no presente caso relaciona-se a autuação decorrente de **irregularidade no crédito vinculado ao débito informado em DCTF**, ou seja, que **o processo judicial nº 95.70000228 não comprova a exigibilidade suspensa do crédito tributário**.*

Cumprе colacionar trecho Resolução nº 3101000.362 (fls. 202 e seguintes), que converteu o julgamento da lide em diligência:

A recorrente alega que incorreu em equívoco em sua DCTF, declarando que os débitos de COFINS estavam com sua exigibilidade suspensa, quando na verdade teria compensado os débitos da Cofins, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, com crédito decorrente dos pagamentos indevidos de Finsocial, reconhecidos via Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação.

Sua defesa afirma que tal equívoco não enseja a cobrança dos tributos, visto que já teriam sido extintos mediante compensações realizadas em sua escrita fiscal, conforme cópias dos livros apresentados (fls.167 a 188). Sendo assim, ainda que não tenha informado em DCTF, efetivamente efetuou as compensações em sua escrita contábil, não resultando em saldo a ser exigido mediante lançamento.

À vista do alegado pela recorrente, entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente a análise fiscal da compensação alegadamente efetuada na contabilidade da recorrente.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora verifique a existência de saldo residual de COFINS referente ao período de apuração em questão, e se o saldo compensado na contabilidade a título de FINSOCIAL foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação em outro processo e o seu resultado.

Na informação fiscal deverá constar obrigatoriamente as seguintes informações:

(i) se os débitos constantes do auto de infração correspondem aos débitos extintos por compensação; (ii) se a compensação encontra-se devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis da recorrente; (iii) se a compensação estava acobertada por decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente e se foi efetuada com observância dos termos da referida decisão; (iv) se o crédito originado pela decisão transitada em julgado foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação, informando, em caso positivo, o número do processo administrativo e a sua situação atual.

Na diligência, conforme Informação Fiscal às fls. 315 e seguintes, as conclusões foram:

a) o crédito de FINSOCIAL apurado pela contribuinte é suficiente para a extinção dos débitos de COFINS controlados no processo administrativo em epígrafe;

b) quanto aos débitos dos períodos de apuração junho/1997, julho/1997 e agosto/1997, a contribuinte não respeitou o comando das decisões judiciais proferidas na ação judicial nº 95.70000228, tendo

efetuado as compensações antes do trânsito em julgado, que ocorreu no dia 02/09/1997;

c) houve a escrituração das compensações nos livros contábeis;

d) não foram localizados processos administrativos de compensação vinculados ao crédito de FINSOCIAL. O crédito apenas foi aproveitado para compensação dos débitos de COFINS de períodos de apuração posteriores àqueles que são tratados neste processo administrativo.

[...]

Em relação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial afirma a Recorrente que não há vedação, que o art. 170A somente foi inserido posteriormente à situação em pauta e que a Lei nº 8.383/91 não condiciona a compensação a existência de prévia decisão judicial e nem ao trânsito em julgado dela. *Faculta, outrossim, ao contribuinte a apuração dos requisitos exigidos para a compensação.*

Cumpra observar que a utilização de crédito ainda pendente de decisão

judicial definitiva já encontrava na época vedação no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifou-se) Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*
(...)

II em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
(grifou-se)

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece retoques, pelo que faço dela minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF) e, desta forma, proponho manter a decisão por seus próprios fundamentos. [...]”

- Acórdão indicado como paradigma 1401-004.383:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001 ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que o preenchimento da DCTF estava equivocado, mediante a apresentação dos respectivos registros contábeis, que corroboram os valores alegados como corretos, deve-se reconhecer o direito ao crédito pleiteado.”

✓ Voto:

“[...]”

Alega a Recorrente que a insuficiência do crédito teria origem em erro cometido no preenchimento da DCTF (v. e-fls. 102/103), mais especificamente na informação relativa às compensações que teria efetuado através da referida declaração. Tais erros teriam sido cometidos na quitação das estimativas com vencimento em fevereiro e junho de 2001 que, segundo a Recorrente foram pagas mediante compensação com saldo negativo de 1999. Entretanto, a DCTF informa a respectiva compensação com o saldo negativo de CSLL de 2000. Juntou em seu recurso cópia dos lançamentos contábeis nos livros diário e razão que atestariam a veracidade de suas alegações (v. e-fls. 122/132). Os documentos juntados pela Recorrente foram analisados

pela Unidade de Origem, que chegou à conclusão de que os valores devidos por estimativa, relativos aos períodos de apuração de janeiro e maio de 2001, foram efetivamente compensados com o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999. A partir da constatação de que as alegações da Recorrente condiziam verdadeiramente com os fatos e provas constantes do processo, a Autoridade Administrativa concluiu que a Recorrente teria direito a um saldo credor de CSLL do ano calendário de 2001 no importe de R\$133.117,06. Assim, e considerando que o despacho decisório de e-fls. 71/75 já havia reconhecido um crédito de R\$38.935,97, há que se reconhecer um crédito adicional justamente da diferença, ou seja, de R\$94.181,09. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$94.181,09, determinando sejam homologadas as compensações objeto deste processo até o limite do crédito reconhecido. [...]”

- Acórdão indicado como paradigma 3201-006.164:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2004 COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001.

Nos termos da decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 1.164.452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência.”

✓ Voto:

“[...]”

Verifica-se que o único fundamento para não homologar as compensações da contribuinte é o fato das entregas das declarações darem-se antes do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu o indébito mediante a inconstitucionalidade dos Decretos-

leis nºs. 2.445 e 2.449/88, cuja base legal do indeferimento é o art. 170-A do CTN.

[...]

O Mandado de Segurança foi interposto em 09/06/1998, portanto, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2011), destarte, permitido a compensação com os indébitos reconhecido na Ação. [...]"

Vê-se claro, apenas com a transcrição dos votos e ementas, que os arestos trazem fatos bem diferentes.

Ora, o acórdão recorrido considerou a seguinte situação, qual seja, que a contribuinte se equivocou em sua DCTF, declarando que **os débitos de COFINS** estavam com sua exigibilidade suspensa, **quando na verdade teria compensado os débitos da Cofins**, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, com crédito decorrente dos pagamentos indevidos de Finsocial, reconhecidos via Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação. Aí considerou que havia vedação de se compensar o “débito”, extinguindo-o considerando os arts. 170 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96, que tratam da vedação de se utilizar “créditos” (indébitos) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Inclusive ratificaram esse entendimento em acórdão de embargos.

No primeiro acórdão indicado como paradigma nem havia discussão acerca de extinção de débito por meio de DCOMP, bem como se era ou não decorrente de decisão judicial – apenas houve mero equívoco de informações em DCTF. Houve constatação de que os valores devidos por estimativa, relativos aos períodos de apuração de janeiro e maio de 2001, foram efetivamente compensados com o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999, por meio dos documentos apresentados.

O segundo acórdão paradigma tratou de situação diferente, qual seja, conforme se verificou - não homologação das compensações da contribuinte pelo fato de as entregas das declarações darem-se antes do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu **o indébito**

mediante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88, cuja base legal do indeferimento é o art. 170-A do CTN. E o Mandado de Segurança foi interposto em 09/06/1998, portanto, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2011), destarte, permitido a compensação com **os indébitos reconhecido na Ação.** Vê-se que aqui não se trata de extinção do “débito” (que estava sendo discutido em medida judicial) por meio de DCOMP com créditos legítimos, MAS do caso clássico, qual seja, quando o contribuinte utiliza o “crédito” (indébito para ele), que ainda não foi reconhecido definitivamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, para extinguir um débito corrente por meio de DCOMP. Aí, realmente, devemos verificar quando houve o ingresso da medida judicial – para analisar se aplicar-se-ia ou não o art. 170-A do CTN.

Em vista de todo o exposto, ainda que em processo de diligência tenha sido constatado que o crédito era suficiente para extinguir o débito (em discussão judicial) por meio de compensação, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama